



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 42-30.2016.6.02.0000

ACÓRDÃO TRE/AL nº 12.376
(11/10/2017)

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 42-30.2016.6.02.0000.

Requerente: SOLIDARIEDADE (SD) – Órgão de Direção Regional de Alagoas.

Advogado: CLAUDIMIR LINS FRANÇA (OAB/AL nº 14.313).

Requerente: ELIONALDO MAURÍCIO MAGALHÃES MORAES, Presidente.

Requerente: TIBERIO JORGE DA SILVA VERA CRUZ, Tesoureiro.

Ementa.

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. PARTIDO POLÍTICO. SOLIDARIEDADE (SD). DIRETÓRIO ESTADUAL. IRREGULARIDADE DE PEQUENA MONTA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DETERMINAÇÃO AO PARTIDO RELATIVAMENTE À APLICAÇÃO DE VALOR (R\$ 7.900,64) EM PROGRAMAS DE DIFUSÃO DA PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em aprovar, com ressalvas, as contas do Diretório Estadual do SOLIDARIEDADE (SD) em Alagoas, atinentes ao Exercício Financeiro de 2015; determinando ao citado grêmio político que aplique no exercício financeiro de 2018 a quantia de R\$ 7.900,64 (sete mil novecentos reais e sessenta e quatro centavos) em programas de difusão da participação feminina na política; tudo nos termos do voto do Relator.

Maceió, 11 de outubro de 2017.

Des. PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO – Presidente em exercício

Des. GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES – Relator

Dr.^a RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES – Procuradora Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 42-30.2016.6.02.0000

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas, Exercício Financeiro de 2015, do Diretório Regional do partido SOLIDARIEDADE (SD) em Alagoas.

Analisando os autos, a Coordenadoria de Controle Interno (COCIN) deste Regional detectou algumas falhas (fls. 337-340), o que ensejou a notificação daquela agremiação para saná-las ou justificá-las.

Regularmente intimado, o partido apresentou a documentação de fls. 344-406.

A COCIN (fls. 410-417), ao apreciar esses novos documentos, opinou pela desaprovação das contas.

O aludido grêmio partidário, após ser intimado, ofertou as peças documentais de fls. 422-431.

A COCIN, de seu turno, às fls. 435-437, reiterou sua opinião pela desaprovação das contas.

O SD/AL, às fls. 441-444, guarneceu os autos com mais documentos e postulou a aprovação de suas contas.

Por força do despacho de fl. 446, deste relator, a COCIN foi instada se pronunciar novamente.

A referida unidade técnica, às fls. 448-451, reiterou seu posicionamento quanto à desaprovação das contas.

De seu turno, o SOLIDARIEDADE, às fls. 455-457 e 460-461, apresentou novos documentos para o fim de ter a sua contabilidade anual aprovada por este Tribunal.

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas opinou pela aprovação das mencionadas contas, mas com ressalvas.

É o Relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 42-30.2016.6.02.0000

VOTO

O presente feito traz à apreciação deste Tribunal a prestação de contas, Exercício Financeiro de 2015, do Diretório Regional do partido SOLIDARIEDADE (SD) em Alagoas.

De acordo com a Lei nº 9.096 e a Constituição Federal, os partidos políticos, em todas as suas esferas, deverão anualmente prestar contas à Justiça Eleitoral.

Por sua vez, o art. 32 da Lei nº 9.096, dispõe que aquelas agremiações possuem até o dia 30 de abril para apresentar as prestações de contas do exercício anterior.

Segundo a Coordenadoria de Controle Interno (COCIN), às fls. 448-451, após as diligências realizadas perante o PV restaram 2 (duas) irregularidades.

De início, cabe distinguir o que sejam impropriedades e irregularidades. Para tanto, reproduzo o teor dos parágrafos 2º e 3º da Resolução TSE nº 23.464/2015:

*§ 2º Consideram-se **impropriedades** as falhas de natureza formal das quais não resulte dano ao erário e outras que não tenham potencial para conduzir a inobservância da Constituição Federal ou a infração de normas legais e regulamentares.*

*§ 3º Considera-se **irregularidade** a prática de ato que viole a Constituição Federal, bem assim as normas legais ou estatutárias que regem as finanças dos partidos políticos e das campanhas eleitorais.*

As impropriedades apenas conduzem ao julgamento das contas com ressalva, uma vez que são considerados vícios formais ou materiais de pequena monta, sem relevância para comprometer a lisura e transparência das contas partidárias. Já as irregularidades podem comprometer a integridade das contas, por ter, via de regra, natureza grave, podendo ensejar a desaprovação das contas.

Dito isso, apenas elenco as supostas irregularidades remanescentes:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 42-30.2016.6.02.0000

a) ausência de assinatura do Presidente do Órgão Regional Partidário na procuração visando à contratação de escritório de advocacia

Essa falha, em verdade, não está configurada, uma vez que a procuração de fl. 444, embora esteja com a assinatura digitalizada do deputado federal JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS, presidente do SDD/AL, é documento que serve de prova.

Nele consta poderes para que o Secretário-Geral do SD/AL possa contratar o escritório jurídico BOMFIM JATOBÁ LINS & LOBO.

Essa cópia reprográfica foi declarada autêntica pelo advogado, conforme se vê do documento de fls. 441-443. Isso é amparado pelo art. 425, inciso VI do CPC:

Art. 425. Fazem a mesma prova que os originais:

(...)

VI - as reproduções digitalizadas de qualquer documento público ou particular, quando juntadas aos autos pelos órgãos da justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pela Defensoria Pública e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas repartições públicas em geral e por advogados, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração.

Não bastasse isso, o causídico junta aos autos, à fl. 457, o original da referida procuração, sanando, mais uma vez, eventual falha.

A esse respeito, ainda cabe reproduzir excertos do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas (fl. 466):

Para o Ministério Público, os documentos apresentados justificam a despesa contratada. Embora o contrato de prestação de serviços advocatícios e a procuração do Presidente do Partido autorizando a contratação só tenham sido apresentados agora, os documentos são datados de maio de 2015, de modo que, até prova em contrário, fundamento o gasto efetuado.

Assim, isso sequer pode ser considerada uma falha, não merecendo registro nem mesmo como ressalva.

Passo ao segundo item da glosa efetivada pela COCIN.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 42-30.2016.6.02.0000

b) não aplicação do percentual mínimo legal em criação e manutenção de programas de promoção da participação feminina em política

Sob esse aspecto, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas (fl. 466):

Em casos de descumprimento do disposto no artigo 44, inciso V, da Lei nº 9.096/95, a jurisprudência vem se firmando no sentido de aprovar as contas com ressalvas, com a imposição de que no ano subsequente seja aplicado o acréscimo determinado pelo § 5º do artigo em referência (multa de 2,5%), sem prejuízo do percentual do ano devido (...)

De fato, o TSE tem aplicado com moderação o referido dispositivo legal¹, mormente essa tenha sido a única irregularidade, nos termos do precedente abaixo:

Ementa:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO NACIONAL. PARTIDO VERDE (PV). EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Subsiste apenas a irregularidade relativa à não aplicação do percentual mínimo de 5% dos recursos provenientes do Fundo Partidário na criação e na manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres (Lei 9.096/95, art. 44, V).

2. Considerando ser essa a única irregularidade verificada, é possível a aprovação das contas com ressalvas, sem prejuízo da cominação prevista no § 5º do art. 44 da Lei 9.096/95, em sua redação original. Precedentes: ED-PC 231-67, rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 18.3.2015; PC 782-18, rel. Min. Luiz Fux, DJE de 2.8.2016.

3. Verificada a existência de falha em relação a determinado exercício, a respectiva sanção deve ser aplicada para o exercício

¹ Lei nº 9.096/95:

Art. 44. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados:

(...)

V - na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, criados e mantidos pela secretaria da mulher do respectivo partido político ou, inexistindo a secretaria, pelo instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política de que trata o inciso IV, conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total; ([Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015](#))



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 42-30.2016.6.02.0000

seguinte ao da prolação da decisão que reconhece a não aplicação dos recursos do Fundo Partidário na difusão da participação feminina na política, no percentual mínimo estipulado pela legislação.

4. Conforme reiterados pronunciamentos desta Corte, o resultado do processo de prestação de contas não obsta a apuração, em sede própria, de eventuais ilícitos cíveis e penais decorrentes de fatos e provas apresentados à Justiça Eleitoral.

Contas aprovadas com ressalvas, com determinação de destinação, no exercício seguinte ao do trânsito em julgado desta decisão, além do percentual relativo ao respectivo exercício, a quantia não utilizada para criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres no exercício de 2011, acrescida do percentual de 2,5% calculada sobre os recursos recebidos do Fundo Partidário naquele exercício de 2011.

(TSE - Prestação de Contas nº 27523 - BRASÍLIA DE MINAS – MG - Acórdão de 28/03/2017 – Rel. Min. Henrique Neves Da Silva - DJE de 07/04/2017)

Diante do exposto, apesar de reconhecer e registrar essa irregularidade, tenho-a como sanável no próximo exercício financeiro, porquanto o percentual do Fundo Partidário, destinado por lei à difusão da participação da mulher na política, pode ser aplicado no ano seguinte ao deste julgamento.

Em vista disso:

a) julgo aprovadas, com ressalvas, as contas do SD/AL relativas ao exercício financeiro de 2015;

b) determino que o SD/AL aplique no exercício financeiro de 2018 a quantia de R\$ 7.900,64 (sete mil novecentos reais e sessenta e quatro centavos) em programas de difusão da participação feminina na política.

É como voto.

Des. GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES
Relator



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 42-30.2016.6.02.0000

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Prestação de Contas Nº 42-30.2016.6.02.0000 Prot. 8.747/2016

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 11/10/2017 (SESSÃO Nº 78/2017)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

SECRETÁRIO(A): MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em aprovar, com ressalvas, as contas do Diretório Estadual do SOLIDARIEDADE (SD) em Alagoas, atinentes ao Exercício Financeiro de 2015; determinando ao citado grêmio político que aplique no exercício financeiro de 2018 a quantia de R\$ 7.900,64 (sete mil novecentos reais e sessenta e quatro centavos) em programas de difusão da participação feminina na política; tudo nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 12.376, de 11/10/2017).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e LUIZ VASCONCELOS NETTO, bem como a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES. Ausente, momentaneamente, o Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 11 de outubro de 2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12376 foi conferido(a) na 78ª Sessão Ordinária, realizada em 11/10/2017, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 190, em 16/10/2017, à(s) fl(s). 4. Eu _____ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 16/10/2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS